



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003724-15.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALLACE SANTOS MISSI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo provimento do recurso para julgar extinta a punibilidade da condenação nos autos da ação penal 1505933-40.2021.8.26.0228 (PEC 0012354-02.2021.8.26.0041), com fundamento no art. 107, II, do Código Penal c.c. o Decreto 11.302/2022.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0003724-15.2025.8.26.0041

Agravante : Wallace Santos Missi

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

São Paulo/DEECRIM UR1/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31237

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INDEFERIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 5 ANOS EM DECORRÊNCIA DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. RECURSO DEFENSIVO. PROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 5.º E 11. UNIFICAÇÃO DE PENAS OBSTATIVA DE INDULTO APENAS NO CASO DE CONCORRÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO CUJA PENA AINDA NÃO FOI CUMPRIDA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto do Decreto 11.302/2022.

II. Questão em discussão

2. Saber se a unificação de penas (art. 11 do Decreto 11.302/2022) obsta o indulto se a soma ultrapassar 5 anos (art. 5.º do Decreto 11.302/2022).

III. Razões de decidir

3. O art. 5.º, parágrafo único, do Decreto 11.302/2022 prevê que, havendo concurso de crimes, a pena privativa de liberdade máxima deve ser considerada individualmente.

4. O art. 11, *caput*, do Decreto 11.302/2022 deve ser interpretado no sentido de que a unificação de penas obstativa dos benefícios é somente aquela que envolva crimes impeditivos e cujas penas ainda não foram cumpridas.

5. Interpretação sistemática a recomendar a extinção da punibilidade em se considerando as penas privativas de liberdade máximas em abstrato individualmente. Precedentes STJ.

6. Cabimento de indulto de condenação do agravante por receptação.

IV. Dispositivo.

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **WALLACE SANTOS MISSI**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 18/21 que indeferiu pedido de indulto do Decreto 11.302/2022.

Razões às fls. 02/07. Sustenta que o art. 11 do Decreto 11.302/2022 não contradiz o disposto no art. 5.º e, portanto, o indulto deve ser concedido considerando cada delito individualmente. Pede, pois, a extinção da punibilidade nos termos pretendidos.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 26/36.

A decisão foi mantida à fl. 38.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 47/52 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de indulto foi indeferido porque, unificadas as penas do agravante (art. 11 do Decreto 11.302/2022), superam 5 anos (art. 5.º, *caput*, do Decreto 11.302/2022).

Dispõem os artigos:

Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

A interpretação adotada pelo juízo de primeira instância não se mostra a mais adequada.

Com efeito, o art. 5.º, parágrafo único, do Decreto 11.302/2022 já previu que, havendo concurso de crimes, a pena privativa de liberdade máxima deve ser considerada individualmente.

A unificação de penas pela Lei 7.210/1984 nada mais considera do que o próprio concurso de crimes, ainda que oriundos de condenações por processos distintos.

Dessarte, o art. 11, *caput*, do Decreto 11.302/2022 deve ser interpretado no sentido de que a unificação de penas obstativa dos benefícios é somente aquela que envolva crimes impeditivos. Significa dizer, unificadas as penas e havendo condenação por crime impeditivo, o indulto somente se mostra cabível se a pena deste for integralmente cumprida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 5º E DO ART. 11. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL E EXISTÊNCIA DE CRIME IMPEDITIVO. TESE NÃO SUBMETIDA OU ANALISADA NO ACÓRDÃO ATACADO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no *caput* do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no *caput* do art. 11 do mesmo Decreto presidencial.

2. A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto).

3. Chega-se a tal interpretação levando-se, em conta, em primeiro lugar, o texto do parágrafo único do art. 5º que expressamente consigna que, "na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal".

4. Ademais, é de se reconhecer que, se o art. 11 quisesse estabelecer critério complementar de observância também de limite de pena máxima após a soma ou a unificação de penas, o próprio artigo 11 teria especificado expressamente esse limite ou se reportado a critério posto em outro dispositivo do Decreto, mas não o fez.

E, "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Precedentes.

5. A decisão agravada não concedeu o indulto ao apenado, mas tão somente determinou que o Juízo das Execuções revise a possibilidade de concessão de indulto do Decreto n. 11.302.2022 analisando individualmente a pena imposta em cada ação penal, atentando para a verificação do preenchimento dos demais requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade). Eventuais irresignações contra a nova decisão a ser proferida sob alegação da existência de crimes impeditivos ou ausência de outros requisitos deverão ser objeto de recurso cabível perante as instâncias ordinárias.

6. Não há como conhecer de pedido deduzido apenas agora em sede regimental, cujo tema não foi submetido ou mencionado no acórdão impugnado, vedada inovação recursal. Precedentes.

7. Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento. **(STJ, AgRg no HC 928.672/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 03/10/2024)**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. CÁLCULO DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de habeas corpus para anular acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer decisão de primeiro grau que concedeu indulto ao paciente, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, declarando extinta a pena privativa de liberdade aplicada no Processo Criminal nº 0112167-14.2017.8.26.0050 (PEC nº 0001171-90.2022.8.26.0496).

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o indulto previsto no Decreto 11.302/2022 deve ser aplicado considerando-se o total das penas unificadas ou de forma individual para cada condenação; e (ii) verificar se o paciente cumpre os requisitos objetivos para concessão do indulto.

III. Razões de decidir

O Decreto 11.302/2022, em seu art. 5º, prevê a concessão de indulto natalino para penas privativas de liberdade que, individualmente, não excedam cinco anos; no entanto, o art. 11 estabelece a unificação das penas para cálculo da concessão do indulto.

A jurisprudência desta Corte entende que a concessão de indulto natalino não está

condicionada ao limite máximo de pena em abstrato de cinco anos após a soma ou unificação das penas, conforme previsto no art. 11 do Decreto 11.302/2022.

O Tribunal de origem aplicou interpretação incompatível com o entendimento consolidado desta Corte, ao exigir que o somatório das penas unificadas não ultrapassasse cinco anos para fins de concessão do indulto.

O agravo regimental, embora tempestivo e fundamentado, não apresenta novos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão atacada.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. **(STJ, AgRg no HC 869.628/SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 25/09/2024)**

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022). INDEFERIMENTO COM BASE EM REQUISITO OBJETIVO RELATIVO À QUANTIDADE DE PENA COMINADA AO CRIME. INEXISTÊNCIA, NO DECRETO PRESIDENCIAL, DE DEFINIÇÃO DE PATAMAR MÁXIMO DE PENA (SEJA EM ABSTRATO OU EM CONCRETO) RESULTANTE DA SOMA OU DA UNIFICAÇÃO DE PENAS, COMO REQUISITO A SER OBSERVADO NA CONCESSÃO DO INDULTO. PACIENTE QUE FAZ JUS AO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Cinge-se a lide em saber se, para fins de alcançar o requisito objetivo tutelado pelo Decreto Presidencial nº 11.302/2022, para concessão do indulto (pena máxima em abstrato não superior a 5 anos), deve-se considerar o somatório das penas da execução ou tão somente a pena do delito que se pleiteia o indulto.

2. Em atenção à hermenêutica jurídica, parágrafos, incisos e alíneas localizados no mesmo artigo devem ser interpretados conjuntamente e, in casu, o parágrafo único do art. 5º é claro ao afirmar que a pena será considerada individualmente para fins de aferição do critério objetivo de 5 anos para concessão do indulto.

3. Por mais que o Decreto não tenha sido claro, destacando que as penas serão consideradas individualmente também nos casos de unificação das penas, tratando-se de instituto próprio da execução penal, não há como entender de modo diverso.

4. Por sua vez, o art. 11 adverte que as penas deverão ser somadas para fins do disposto neste Decreto, sem especificar ou citar diretamente o art. 5º e, ainda, me parece que a razão de ser do caput do citado artigo é apenas a de trazer um limite temporal à soma ou unificação das penas.

5. Nesse sentido, não há como se concluir que o limite máximo de pena em abstrato estipulado no caput do art. 5º do Decreto 11.302/2022 somente autoriza a concessão de indulto se o prazo de 5 (cinco) anos não for excedido após a soma ou unificação de penas prevista no caput do art. 11 do mesmo Decreto presidencial. (AgRg no HC n. 824.625/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/6/2023).

6. Uma vez que no caso concreto pleiteia-se o deferimento de indulto pelo delito previsto no art. 307, caput, do CP, cuja pena máxima em abstrato é de 1 ano de detenção, deve ser restabelecida a decisão do juiz singular que deferiu o pedido da defesa.

7. Ordem concedida a fim de cassar o acórdão coator, determinando o restabelecimento da decisão do Juiz das execuções criminais que havia concedido o indulto do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, em relação à PEC n. 0003168-60.2019.8.26.0158. **(STJ, HC 853.365/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 09/10/2023)**

Consideradas as penas privativas de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

máximas em abstrato, cabível o indulto em relação à condenação nos autos 1505933-40.2021.8.26.0228 (receptação).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar extinta a punibilidade da condenação nos autos da ação penal 1505933-40.2021.8.26.0228 (PEC 0012354-02.2021.8.26.0041), com fundamento no art. 107, II, do Código Penal c.c. o Decreto 11.302/2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR